



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Lei 3.983 DE 18/12/2001**

**Altera na íntegra a Lei 2.400 de 26 de dezembro de 1.990.**

**Alterada Pela Lei 4.316 de 26 de dezembro de 2003**

A Câmara Municipal de Araxá, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - A Lei 2.400 de 26 de dezembro de 1.990 passa a vigorar com a seguinte redação:

## **" DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1.º - A presente Lei institui, com fundamento na Constituição Federativa do Brasil, em especial no Capítulo I, Título VI e no Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Araxá, estabelecendo normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

## **LIVRO PRIMEIRO**

### **PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **Art. 2º -COMPÕEM O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

I - Impostos:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- c) imposto sobre serviços de qualquer natureza (**ISSQN**);

II - Taxas:

- a) taxas de serviços públicos (TSP);
- b) taxa de licença (TL)

III - Contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único - O lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.**

## **TÍTULO I**

### **DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **SEÇÃO I**

### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro do ano do lançamento.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio, calçamento ou pavimentação asfáltica, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

VI - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria e comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput* deste artigo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, desde que distante, pelo menos, 100 (cem) metros de residência de terceiros e vias urbanizadas.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou a adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se faça as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do artigo 18.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos de situação, de componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a Planta de Valores de Terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo Único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 11 - Será revisto e atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Os valores fixados pela Comissão somente terão eficácia depois de aprovados por Decreto do Prefeito.

§ 3º - A planta de valores aprovada nos moldes do parágrafo anterior sofrerá atualizações monetárias mensais a partir de janeiro do ano seguinte até o mês do lançamento do imposto.

Art. 12 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá aos critérios de setorização, pontuação de construção e tipificação de utilização do imóvel, conforme a seguinte tabela:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

TIPO DE IMÓVEL	ÁREA DE CONSOLIDAÇÃO URBANA - ACU	ÁREA DE URBANIZAÇÃO RESTRITA - AUR	ÁREA DE EXPANSÃO URBANA -AEU	DEMAIS
<b>NÃO EDIFICADO</b>				
1. Terreno sem aproveitamento ou sem muro ou cerca viva	6,0 <b>1,5</b>	1,5	1,0	0,5
2. Demais Terrenos		1,0	0,5	0,5
<b>EDIFICADO</b>	Até / Até / +De 50 75 75	Até / Até / + De 50 75 75	Até/ Até / +De 50 75 75	Até/Até/+De 50 75 75
3. Residências	0,3 0,5 0,7	0,3 0,4 0,6	0,3 0,3 0,5	0,3
4. Comércio e Serviços	1,0 1,0 1,5	1,5 1,5 1,5	1,0 1,0 1,0	1,0
5. Indústria	1,0 1,0 1,5	1,5 1,5 1,5	1,0 1,0 1,0	1,0
6. Comércio, serviços e indústrias que degradem o meio ambiente	3,0 3,0 3,0	3,0 3,0 3,0	3,0 3,0 3,0	1,0

§ 1º - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terras sem aproveitamento, muro ou cerca viva que comprovarem, até a data do vencimento do IPTU, o aproveitamento ou a construção do muro ou da cerca viva pagarão o imposto aplicando-se a alíquota adotada para os demais terrenos.

§ 2º - As atividades poluidoras são aquelas definidas na legislação ambiental e na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 3º - As áreas de Consolidação, Urbanização Restrita e de Expansão são definidas e delimitadas pelo Plano Diretor Físico Territorial de Araxá.

§ 4º - Os imóveis situados em vias e logradouros públicos com pavimentação e que não possuam passeio público ou se possuir não esteja em bom estado de conservação e se for terreno vago além dos elementos supracitados não estiver completamente limpo, sofrerão um acréscimo de 20 % (vinte por cento) na alíquota aplicada, pela falta de cada um daqueles elementos, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção e limpeza.

● *Artigo com alteração determinada pela Lei n.º 4,135 de 30 de dezembro de 2002.*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO IV

#### LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 14 - Na impossibilidade de obtenção dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos de necessários à fixação da base do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no artigo 22 ou no artigo 23.

Art. 15 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 16 - Considera-se unidade imobiliária independente dos demais, aquele com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, com designação numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação, ao qual cabe parte inseparável, uma fração ideal do terreno e coisas comuns, quando parte ou não de condomínio.**

### SEÇÃO V

#### ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo, até o limite máximo de 2 (duas) vezes o índice oficial de inflação do exercício anterior ao de competência do imposto.

§ 2º - O pagamento de cada parcela não presume **a quitação** de qualquer das parcelas anteriores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## SEÇÃO VI

### ISENÇÕES

**Art. 18** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva do Estado, quanto utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras e patronais, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais ou beneficentes;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse **20% (vinte por cento)** da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA);

VII - pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, colocarem à disposição do Município serviços no valor da isenção;

VIII - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

**IX - os imóveis alugados pelo Município de Araxá, enquanto durar a locação;**

**X - residencial, com até 100 (cem) m<sup>2</sup>, pertencente, a qualquer título, a aposentados ou pensionistas cuja renda familiar não exceda de 02 (dois) salários mínimos nacional e que comprovem, residir e ser titular da posse de um único imóvel.**

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I a IV, VII, VIII e X dependerão de requerimento fundamentado do interessado, **encaminhado** antes do início de cada exercício financeiro.

§ 2º - Desde que identificados no Plano Diretor Físico Territorial de Araxá ou em legislação posterior e em função de parecer do órgão específico, ficarão isentos de IPTU os imóveis de valor cultural que mantiverem plenamente suas características originais.

§ 3º - Os imóveis de valor cultural onde esteja sendo feita a paulatina recuperação das características originais sofrerão, anualmente, reduções de alíquotas proporcionais à recuperação até atingirem as condições previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os lotes vagos, independentemente de estarem ou não sendo apenados com a aplicação de alíquotas progressivas, gozarão de isenção do IPTU a partir de 1998, se forem, por seu titular, espontaneamente, incluídos em programas de





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

arrendamento ou cessão para produção de hortifrutigranjeiros ou outros programas definidos pela Administração Municipal .

**§ 5º - Para fins da isenção prevista neste artigo, não serão consideradas propriedades do município, imóveis em regime de concessão.**

### SEÇÃO VII

#### INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

**Art. 19** - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no artigo 22 ou no artigo 23, ou a critério da Administração.

**Art. 20** - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

**Art. 21** - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

### SEÇÃO VIII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 22** - Será punido com multa de 2 UFPA (Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá) o contribuinte que não comparecer à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado pela Administração, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 23** - Será punido com multa de 5 (UFPA) Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

### CAPÍTULO II

#### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS E IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

##### SEÇÃO I

##### HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

**Art. 24** - A hipótese de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens e imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

**Art. 25** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e a remição;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 26;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direitos e usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, **a título oneroso** ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
  - § 1º - Será devido novo imposto:
    - I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
    - II - no pacto de melhor comprador;
    - III - na retrocessão;
    - IV - na retrovenda.
  - § 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
    - I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
    - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
    - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### SEÇÃO II

#### NÃO - INCIDÊNCIA

**Art. 26** - O imposto não incide sobre a transmissão e cessão de bens imóveis ou de direitos reais a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas as suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, **inclusive suas fundações**, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV desse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### SEÇÃO III

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 27** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 28** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento:

I - o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

**II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.**

### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 29** - A base de cálculo do imposto é o valor **do bem fixado por avaliação administrativa**, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e atualizado pelo Executivo Municipal, **se for maior**.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º - Na transmissão de domínio útil, **1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;**

§ 3º - Na transmissão do domínio direto, **2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel;**

§ 4º - Na instituição ou venda do direito real de usufruto, uso ou habitação, inclusive a transferência onerosa ao nu proprietário, **1/3 (um terço) do valor venal do imóvel;**

§ 5º - Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 6º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do bem imóvel ou do direito transmitido.

**Art. 30** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

**I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:**

- a) **0,5 % (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado;**
- b) **2% (dois por cento) sobre o valor restante;**

II - demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

**Art. 31** - O lançamento do imposto será realizado pelo órgão competente da Fazenda Municipal, através de guia própria definida em regulamento ou DAM (Documento de Arrecadação Municipal), **emitido pelo órgão municipal competente.**

Parágrafo Único - Em caso de inconsistência das informações ou de constatação de declaração de valores abaixo de mercado, a autoridade competente poderá determinar a avaliação do imóvel objeto de transmissão ou cessão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

**Art. 32** - Em nenhuma hipótese o imposto será calculado sobre valor inferior ao valor venal do imóvel, utilizado no exercício, para a base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§2º Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos traslativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO VI

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 33** - O imposto será pago, **através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM)**, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 34** - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este, tornar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 35** - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 36** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

### SEÇÃO VII

#### ISENÇÕES

**Art. 37** - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 5 (cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**VIII - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público.**

### SEÇÃO VIII

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 38** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 39** - Não serão lavrados , registrados, inscritos ou averbados pelo notário , oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direito a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência , da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 40** - Os notários oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos ficam obrigados.

- I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;
- II- a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III- a fornecer, na forma regulamentar dados relativos as guias de recolhimento;

**Art. 41** - Os notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos anteriores desta Lei ficam sujeitos a multa de 10 (dez) UFPA - Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá, por item descumprido.  
Parágrafo único: a multa prevista neste artigo terá como base o valor da unidade fiscal vigente à data da infração.

**Art. 42** - Em caso de incorporação do lançamento o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, utilizado para efeito de piso, o fisco



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

municipal poderá rever, de ofício os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

**Art. 43** - Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

**Art. 44** - Todas aquelas que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo Único - Os cartórios encaminharão à Administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

### SEÇÃO IX

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 45** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 2( duas) Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA).

**Art. 46** - A falta de pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa de **10% (dez por cento)** incidente sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios .

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprem o previsto no artigo 38.

**Art. 47** - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 48.** O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- e) da constância na prestação do serviço.

§ 3º. O Imposto citado no “caput” deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

**Art. 49** – O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Araxá, quando o serviço e o estabelecimento do prestador se sediar dentro dos limites territoriais do Município, ou na falta do estabelecimento, quando o prestador for domiciliado no Município, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, do art. 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2.003.

§ 1º. O imposto também será devido ao Município de Araxá, quando o mesmo sediar, os seguintes serviços:

- I. os previstos no §1º do art. 48 desta Lei;
- II. a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III. a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV. a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- VI.** a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII.** a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII.** a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX.** o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X.** o florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI.** a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII.** a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII.** a guarda ou estacionamento de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa; XIV – a vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou domicílios, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XIV.** entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XV.** o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVI.** os serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XVII.** as feiras, exposições, congressos ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XVIII.** relativos a aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 2º. São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante enquadradas como diversão pública.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Araxá se, em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município de Araxá se, em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 5º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

### SEÇÃO II – NÃO-INCIDÊNCIA

**Art. 50.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide, sobre :

- I. a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicações;
- II. as exportações de serviços para o exterior do País;
- III. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º. Não se enquadram no disposto no inciso I, deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

### SEÇÃO III – SUJEITO PASSIVO

**Art. 51.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços prevista pela Lei Complementar n.º 116 de 31 de julho de 2.003 e definida no anexo I a esta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

**Art. 52.** A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

**§ 1º.** O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do imposto.

**§ 2º.** A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço, obedecendo-se ainda, ao seguinte:

- I. não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- II. não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

**§ 3º.** Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

**§ 4º.** As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

**§ 5º.** A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

**§ 6º.** O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades.

**Art. 53.** As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e do próprio Município apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento de dados eletrônicos, informações fiscais sobre os serviços contratados e/ou prestados e que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**§ 1º.** O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e/ou Município tenha a maioria de capital com direito de voto.

**§ 2º.** O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

**§ 3º.** O tomador de serviços responsável pela retenção, nos termos desta lei, fica também obrigado pelo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 54.** O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o preço do serviço, conforme tabela do Anexo I desta Lei.

**Art. 55.** Para os efeitos desse imposto considera-se:

- I. empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II. profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. profissional liberal - o profissional autônomo que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;
- IV. sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados no § 2º do artigo 58, desta lei, e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.
  - a) Não desqualifica nem descaracteriza a sociedade a contratação de até 5 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não competentes da essência do serviço;
- V. integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade embora assumindo responsabilidade pessoal;
- VI. trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- VII. trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- VIII.** estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 56.** A pessoa física de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

- I. integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

**§ 1º.** O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou de outra razão social, ou sob firma individual.

**§ 2º.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

**Art. 57.** São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

**Parágrafo único.** A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

- I. ingressar em local onde se realizarem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;
- II. participar dos jogos, divertimentos e atividades.

### SEÇÃO IV – BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 58.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, dispostos na lista de serviços anexa.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 1º. Quando os serviços forem prestados em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, o que caracteriza a atuação profissional autônoma, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 112,50 (cento e doze reais e cinquenta centavos), mensalmente atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º. Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a prestação de serviço mensal a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme alíquotas previstas no Anexo I.

§ 3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes existentes no Município.

§ 4º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sob a forma de pessoa jurídica incluída no sub-item 3.04 da lista de serviço será calculado:

- I. proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;
- II. mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

§ 5º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no sub-item 22.01 da lista de serviços, deverá ser declarado, de forma espontânea, pelo sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

(Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

**§ 6º.** O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

**§ 7º.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

**Art. 59 .** Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

**Art. 60.** Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens na lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

**Art. 61.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção:

- I. do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista de serviços;
- II. da redução prevista no artigo 62;
- III. do valor referente ao intermediário do serviço, já tributado pelo imposto.

**§ 1º.** Para efeito de seu cálculo, o valor do imposto incidirá sobre tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

**§ 2º.** Constituem parte integrante do preço:

- I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**§ 3º.** Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

**§ 4º.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

**§ 5º.** Na hipótese de não observância ao disposto neste artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, para fins de dedução, será arbitrado em até 55% (cinquenta e cinco por cento) do preço dos serviços na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 62.** Hospitais, sanatórios, casas de saúde, maternidade, ambulatórios, prontos-socorros, policlínicas, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, que mantenham convênio de assistência médica ou hospitalar com pessoa jurídica de direito público, à base de leitos-dia, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a receita proveniente dos serviços prestados àquelas entidades, para efeito de base de cálculo de imposto.

**Art. 63.** Em relação às deduções previstas nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

- I. quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:
  - a) escoras, andaimes, torres e formas;
  - b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;
  - c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes da efetiva utilização;
  - d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo "habite-se";
- II. quanto as subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:
  - a) realizadas por profissionais autônomos;
  - b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;
  - c) executadas depois do "habite" - se.

**§ 1º.** São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**§ 2º.** Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

**Art. 64** - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

**§ 1º.** Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo anterior.

**§ 2º.** Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

**§ 3º.** A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

**§ 4º.** Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

**Art. 65.** Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

**Art. 66** - Serão considerados preços do serviço:

- I. para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral: a receita bruta resultante dos negócios efetuados desde que não sejam gravados com o imposto federal de operações financeiras;
- II. para as atividades de turismo e viagens, representações comercial e industrial, corretagem em geral e seguros de leilão e demais atividades exercidas na base de comissões e percentagens: a receita bruta resultante das comissões e percentagens;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- III. para as atividades de transportes, desde que essencialmente no âmbito municipal: a receita bruta resultante das operações concernentes a essa atividade;
- IV. para os tabeliães, notários e demais serventuários da justiça, que não integrem o sistema de organização judiciária do Estado e nem percebem vencimentos ou salários: a receita bruta de seus respectivos cartórios;
- V. para as atividades relativas às diversões públicas:
  - a) o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou por pules, cartões, talões e outro qualquer sistema de apostas em jogos esportivos ou não, devidamente licenciados;
  - b) o preço cobrado em cartões com ou sem picotes, bilhete ou outro qualquer sistema de cobrança por contradança ou a título de consumação em dancing, boite ou estabelecimentos congêneres;
  - c) o preço cobrado por meio de qualquer sistema, a título de consumação mínima ou couvert;
  - d) o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas, bolas, argolas, tacos, mesas, setas e outros meios ou veículos, mecânicos ou não, de entretenimento instalados em parques de diversões ou outros locais que seja permitido que funcionem;
- VI. para as demais atividades não incluídas nos incisos anteriores: a receita bruta efetivamente realizada, observado o disposto nos artigos 61 e 65.

**Parágrafo único.** Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada calculada sobre o movimento econômico total.

**Art. 67.** A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** São elementos para caracterização e identificação do preço do serviço ou da receita bruta os contratos celebrados entre o prestador de serviços e os usuários ou beneficiários e todos os demais atos que decorram dessa relação.

**Art. 68.** As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

### SEÇÃO V – ARBITRAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 69.** A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamente:

- I. o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II. o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III. o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;
- IV. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI. o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- VII. o contribuinte prestar serviços sem estar inscrito no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

**Art. 70** - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo titular da Fazenda Municipal ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo por 3 (três) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época de apuração;
- III. as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):
  - a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
  - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

**Art. 71.** O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO VI – LANÇAMENTO

**Art. 72** - O lançamento será feito através de qualquer uma das seguintes modalidades:

- I. uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for efetuado com base nos dados do Cadastro, ou apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiros que disponham de seus dados e quando for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.
- II. mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não-essenciais aos serviços;
- III. por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constituintes e, com base neles o pagamento antecipado do crédito tributário apurados;
- IV. por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro na forma da legislação tributária presta informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

**§ 1º.** O pagamento antecipado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, e antes de iniciada a ação tributária pelo órgão fiscal.

### SEÇÃO VII - ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 73** - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I. manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não-tributáveis;
- II. emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

**§ 1º.** O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um de seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória á fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, exceto para serem levados á repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa.

§ 4º. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização na empresa ou entregue na repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da requisição através do Termo de Início de Fiscalização ou notificação expressa, procedida por agente fiscal.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatórios os meio normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para Constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter á disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

§ 8º. Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão "visados " mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§ 9º. A critério da Administração do Município poderá ser permitida a escrituração dos livros fiscais por sistema de processamento eletrônico e/ou informatização de dados, conforme dispuser a autorização, previamente definida.

§ 10. Os documentos mencionados no inciso II, do *caput* deste artigo, terão prazo para utilização fixado em até 36 (trinta e seis) meses, contado da data do deferimento da AIDF (Autorização de Impressão de Documentos Fiscais), obedecendo ao seguinte escalonamento:

- I. 12 (doze) meses, para contribuintes com até 24 (vinte e quatro) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- II. 24 (vinte e quatro) meses, para contribuintes com mais de 24 (vinte e quatro) e até 36 (trinta e seis) meses de inscrição no





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- Cadastro de Contribuintes do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- III. 36 (trinta e seis) meses:
- a) para contribuintes com mais de 36 (trinta e seis) meses de inscrição no Cadastro de Contribuintes de ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza);
  - b) quando se tratar de impressão de formulário destinado à emissão de documento fiscal por processamento eletrônico de dados.

§ 11. Para atendimento do disposto no parágrafo anterior:

- 1) a repartição fiscal fará constar no campo " Expressões de Impressão Obrigatória" a observação: "DATA-LIMITE PARA EMISSÃO \_\_/\_\_/\_\_";
- 2) o estabelecimento gráfico fará imprimir no documento fiscal, no quadro "Emitente", em destaque, logo abaixo da indicação da via, a seguinte expressão: "DATA-LIMITE PARA EMISSÃO \_\_/\_\_/\_\_".

§ 12. Será considerada inidônea ou falsa e sem efeitos a Nota Fiscal de Prestação de Serviços expedida após o prazo de validade.

**Art. 74.** Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou em empresas de pequeno porte.

**Art. 75.** O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 76.** Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 77.** Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinada em regulamento.

**Art. 78.** A impressão de Notas Fiscais só poderá ser feita mediante prévia autorização da autoridade municipal competente, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** A administração fazendária poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal, a pedido da parte interessada, nos casos que expressamente estabelecer.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 79.** A Nota Fiscal Avulsa será emitida pela repartição fazendária, à pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, inscrita ou não no cadastro municipal.

**§ 1º.** A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será confeccionada em série única, em 3 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- I. 1ª (primeira) via: contratante do serviço;
- II. 2ª (segunda) via: contribuinte;
- III. 3ª (terceira) via: arquivo da Prefeitura.

**§ 2º.** A Nota Fiscal Avulsa será impressa nos termos do modelo do anexo XIII.

**§ 3º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, será recolhido previamente à emissão da Nota Fiscal Avulsa de serviços, com alíquota determinada no anexo I.

**§ 4º.** Nenhum contribuinte em débito com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obterá autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), nem validação do talionário em uso.

**§ 5º.** Considera-se devedor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, o contribuinte que:

- I. não efetuar o recolhimento do tributo relativo às notas fiscais emitidas no mês, até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente;
- II. deixar de apresentar declaração da não emissão de notas fiscais no período, no mesmo prazo do inciso anterior;
- III. não efetivar o recolhimento dos parcelamentos até a data estipulada;
- IV. estiver em dívida ativa.

### SEÇÃO VIII – ESTIMATIVA

**Art. 80.** A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III. quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV. quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Parágrafo único.** No caso do inciso I consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

**Art. 81.** O valor do imposto por estimativa será devido mensalmente, e levará em consideração:

- I. o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. o preço corrente dos serviços;
- III. o montante da receita e das despesas operacionais em período anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV. o local onde se estabelece o contribuinte;
- V. capacidade potencial de prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O valor do imposto por estimativa será revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

**Art. 82.** A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 83.** Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 84.** O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 85.** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 358 a 365.

### SEÇÃO IX – ARRECADAÇÃO

**Art. 86.** Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita brutal mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, mediante preenchimento de DAM ( Documento de Arrecadação Municipal), independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 22 (vinte e dois) do mês subsequente ao faturamento.

**Art. 87.** Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Parágrafo único.** Encerrando-se as atividades antes de findo o exercício financeiro, os contribuintes mencionados no "caput" deste artigo não farão jus à restituição do imposto recolhido.

**Art. 88.** No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

### SEÇÃO X – ISENÇÕES

**Art. 89.** Ficam isentos do imposto os serviços:

- I. prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço sem fins lucrativos, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;
- II. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;
- III. prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;
- IV. a prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
- V. de reforma, restauração ou conservação de prédios reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que respeitadas, integralmente, as características arquitetônicas dos mesmos.

**Art. 90.** As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

**Art. 91.** A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 92.** As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 93.** Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

### SEÇÃO XI – INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Art. 94.** O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

**Art. 95.** Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

**Art. 96.** A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

**Art. 97.** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

### SEÇÃO XII – INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 98.** As infrações às disposições deste capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

- I. multa no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais), nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;
- II. multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), nos casos de:
  - a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
  - b) sonegação de documentos para a apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
  - c) embaraço à ação fiscal;
- III. multa no valor R\$ 67,50 (sessenta e sete reais, e cinquenta centavos), nos casos de:
  - a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
  - b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
  - c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
  - d) prestação de serviços sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;
- IV. multa no valor de R\$ 56,25 (cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), nos casos de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;
  - b) falta de escrituração do imposto devido;
  - c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
  - d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
  - e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;
  - f) falta ou erro na declaração de dados;
  - g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 73
- V. multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;
- VI. multa no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;
- VII. multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:
- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
  - b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;
- VIII. multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:
- a) falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
  - b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- c) não-retenção do imposto devido.

**Art. 99.** As penalidades de que trata o artigo anterior, serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

**Art. 2º.** Acrescentam-se os seguintes dispositivos à Lei Municipal Nº 3.983, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araxá):

**Art. 51-A.** Fica atribuído o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), por responsabilidade tributária, às empresas tomadoras de serviço no Município de Araxá, no uso de serviço de terceiros, inclusive aquelas incluídas nos regimes de imunidade ou isenção, quando:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- I. o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II. o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e recolhimento atualizado do imposto;
- III. o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV. o serviço for de construção civil e o prestador, mesmo que de serviços auxiliares como encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e demais, não comprovar o recolhimento do imposto em Araxá.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido e recolhê-lo aos cofres públicos municipais, até o vigésimo segundo dia do mês subsequente após a efetivação do pagamento, através do Documento de Arrecadação Municipal, nos estabelecimentos bancários credenciados.

§ 2º. A falta de retenção não exime o responsável de efetuar o recolhimento do imposto devido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e demais acréscimos legais.

§ 3º. A responsabilidade de que trata este artigo será considerada satisfeita mediante o pagamento integral do imposto calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicando-se-lhe a alíquota correspondente à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º. A falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), retido pelo contribuinte, além do prazo estabelecido no § 1º, do artigo anterior, constitui apropriação indébita, sujeitando o infrator à competente ação penal, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 5º. A retenção na fonte não prejudica o recolhimento normal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dos serviços não sujeitos a este regime.

§ 6º. A empresa tomadora de serviço terá de exigir do responsável pela execução do serviço, o "Alvará de Licença para Funcionamento" expedido pela Prefeitura Municipal de Araxá, para então liberar o início da execução dos serviços a serem prestados no Município.

§ 7º. O Município poderá excluir a responsabilidade do contribuinte ou atribuir a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**§ 8º.** Os responsáveis a que se refere este parágrafo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimo legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 9º.** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, são responsáveis:

- a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

**Art. 52-A.** São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto do §2º, do artigo 52, desta lei, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

**Art. 53-A.** O descumprimento, total ou parcial e/ou o cumprimento da obrigação estabelecida nesta Lei, de forma incorreta, será punido com multa de até R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) por mês conforme gradação a ser estabelecida por Decreto.

**Parágrafo único.** A multa a que se refere este artigo terá seu valor atualizado periodicamente, segundo a legislação vigente à época da atualização.

**Art. 3º.** Em todo o teor da lei da Lei Municipal Nº 3.983, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araxá), onde se lê UFPA, leia-se R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) e, se for o caso, multiplique-se o número a ele anterior, para obter-se o novo valor ali referido.

**Parágrafo único.** No caso das tabelas anexas à Lei Municipal Nº 3.983, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araxá), os percentuais nela transcritos se transformam em coeficientes.

**Art. 4º.** Trimestralmente, através de Decreto, o Poder Executivo atualizará o valor referencial fixado no artigo anterior, bem como os valores financeiros citados na presente lei, e na Lei Municipal nº 3.983, de 18 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município de Araxá).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## TÍTULO II

### DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 100** - A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Endente-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, ou seja, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem e reparos do leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação do calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio e sarjetas;

IV - melhoramento ou manutenção de estradas e caminhos vicinais, mata-burros, acostamentos, bueiros, bocas-de-lobo, sinalização e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos, fontes e bancos;

IX - reparos em galerias pluviais, córregos, valas e canais;

§ 4º - Entende-se por serviço de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de:

I - varrição, lavagem e irrigação;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais, córregos valas, canais e rios;

III - capinação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

IV - desinfecção de locais insalubres.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 101** - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vielas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

### SEÇÃO III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 102** - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação pública, de acordo com o convênio assinado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, quando se tratar de imóvel edificado, e mediante a aplicação de alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA) por metro linear de testada, quando se tratar de terreno;

II - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA);

III - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA) por m<sup>3</sup> de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite mínimo, conforme a tabela a seguir:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO
Residências até 70 m <sup>2</sup>	5 m <sup>3</sup> /ano
Residências de 71 a 150 m <sup>2</sup>	10 m <sup>3</sup> /ano
Residências acima de 150 m <sup>2</sup>	20 m <sup>3</sup> /ano
Serviços até 100 m <sup>2</sup>	10 m <sup>3</sup> /ano
Serviços acima de 150 m <sup>2</sup>	30 m <sup>3</sup> /ano
Comércio até 100 m <sup>2</sup>	20 m <sup>3</sup> /ano
Comércio de 101 a 300 m <sup>2</sup>	50 m <sup>3</sup> /ano
Comércio acima de 300 m <sup>2</sup>	100 m <sup>3</sup> /ano
Indústrias de até 100 m <sup>2</sup>	25 m <sup>3</sup> /ano



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Indústrias de 101 a 300 m <sup>2</sup>	75 m <sup>3</sup> /ano
Indústrias acima de 300 m <sup>2</sup>	300 m <sup>3</sup> /ano

§ 1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme a fórmula abaixo:

$$TI = \frac{T \times P \times A}{AT}, \text{ onde:}$$

TI = testada ideal

T = testada do terreno dotada pelo serviço

P = n.º de pavimentos da construção

A = área construída

AT = área total construída

§ 3º - Caso, no mesmo terreno haja duas ou mais construções com número de pavimentos distintos, considerar-se-á, para efeito de aplicação da fórmula do parágrafo anterior, o número médio de pavimentos.

§ 4º - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa de coleta de lixo.

**Art. 103** - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação do custo for igual ou inferior aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser feita mensalmente;

II - quando a variação do custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente, até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei através da readequação das alíquotas, observando o princípio da anualidade.

Parágrafo Único: Para a obtenção do cálculo da variação dos custos referido no caput tornar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 104** - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

### SEÇÃO V



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ARRECADAÇÃO

**Art. 105** - A taxa será paga de uma única vez ou parceladamente, na forma nos prazos regulamentares, podendo o Município optar pela cobrança destas concomitantemente com o IPTU, isoladamente, ou por outros meios.

● *Artigo com alteração determinada pela Lei n.º 4.792 de 23 de dezembro de 2005.*

### SEÇÃO VI PENALIDADES

**Art. 106** - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do artigo 100, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 1 (um) a 5 (cinco) Unidades Fiscais da Prefeitura de Araxá (UFPA) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 107** - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

III - a veiculação de publicidade em geral;

IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante;

VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 3º - As licenças relativas aos incisos I e VII do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas, em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - o abate de animais realizados fora dos **estabelecimentos autorizados**;

III - demais atividades pertinentes à saúde.

§ 6º - Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida a Certidão de Controle Ambiental.

### SEÇÃO II

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

**Art. 108 - O pedido de licença para localização de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, de produção de bens ou de fins associativos deverá ser providenciado antes do início do exercício da atividade, pelo contribuinte ou responsável.**

**Parágrafo Único - A taxa é devida mesmo no caso de atividades eventuais, periódicas ou não.**

**Art. 109 - Em relação à fiscalização e/ou funcionamento de estabelecimento:**

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no artigo **140**;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, o funcionamento **e a fiscalização**;

III - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local;

IV - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento;

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 2º - Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

§ 3º - Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras sem a respectiva Certidão de Controle Ambiental.

**Art. 110 - A baixa na inscrição no Cadastro da Administração Fazendária será efetuada:**

**I – de ofício no seguintes casos:**

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

b) quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por 03 (três) vezes, com intervalos de, no mínimo, 30 (trinta) dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

**II – a requerimento do contribuinte mediante declaração da data em que encerrou o exercício da atividade no local.**

### SEÇÃO III

#### VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

**Art. 111 - Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:**

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - A publicidade através de out-door somente será permitida na zona comercial 4 (quatro) e **zona comercial 3 (três)**, conforme a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 3º A licença para exibição de publicidade por meio de “out-door”, somente poderá ser requerida por empresa que explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.**

**Art. 112 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.**

**Art. 113 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instituições e regulamentos respectivos.**





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 114 - O requerimento deverá ser protocolado na Prefeitura pelo menos 05 ( cinco ) dias antes do período em que deseja expor ou veicular a publicidade.**

**Art. 115 - O requerimento, deverá estar instruído com os seguintes documentos:**

**I – para todos os meios de publicidade, excetuando-se o item IV deste artigo : projeto do anúncio com a mensagem a ser veiculada, desenhos e alegorias, quando necessário.**

**II – anúncio veiculado em imóvel edificado ou em construção: planta da situação, dela devendo constar a posição do anúncio em relação ao logradouro e/ou estabelecimento;**

**III – anúncio veiculado em terrenos:**

**a) planta da situação, dela fazendo constar a posição do anúncio em relação ao logradouro, às edificações e anúncios existentes nos lotes vizinhos e no próprio lote;**

**b) prova de direito ao uso do local.**

**IV – anúncio veiculado através de película cinematográfica, fotográfica ou semelhante: fotografias, desenhos ou modelos que dêem a exata noção do texto a ser projetado ou narrado.**

**Art. 116 - Na renovação da licença será dispensada a apresentação dos documentos discriminados no artigo anterior.**

**Art. 117 - Ficam os anúncios obrigados a colocar, nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.**

**Art. 118 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.**

**Art. 119 - A taxa será paga adiantamente, por ocasião da outorga da licença.**

**Art. 120 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de fevereiro.**

**Art. 121 - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão não está sujeita à taxa.**

**Art. 122 - É obrigatório ao contribuinte:**

**I – manter a autorização para veiculação de publicidade em local de fácil acesso à fiscalização, e em bom estado de conservação e exibi-la ao fiscal sempre que solicitado;**

**II – zelar pela conservação do meio de publicidade;**

**III – manter limpo o local de exibição do anúncio;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**IV – requerer a renovação da licença no prazo de 5 (cinco) dias antes de expirado o prazo de validade da anterioridade concedida;**

**V – requerer a renovação da licença no prazo de 5 (cinco) dias, quando da ocorrência de qualquer modificação na parte estrutural, no texto ou no local de exibição da publicidade;**

**VI – colocar o anúncio de forma a não comprometer a integridade física do público;**

**Art.123 - As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela exibição da publicidade, que infringirem os dispositivos deste regulamento, poderão sofrer as seguintes penalidades:**

**I – advertência por escrito;**

**II – multa por infração;**

**III – revogação da licença.**

**Art.124 - Revogada a licença ou vencido o prazo de validade da mesma, o contribuinte deverá cessar a veiculação da publicidade no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação, no caso de revogação, ou da data do vencimento da licença, sob pena de remoção compulsória de publicidade, por meio de via administrativa.**

**Art. 125 - O consentimento dado por terceiros para uso de local onde se instalará o anúncio publicitário implicará, obrigatoriamente, em autorização para o acesso a ele pelas autoridades, sempre que se fizer necessário.**

### SEÇÃO IV

#### EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

**Art. 126 - Em relação à execução das obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:**

**I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;**

**II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará;**

**III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de **100% (cem por cento)** do valor da taxa;**

**IV - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, executadas as de simples pinturas e limpeza de prédios;**

**V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem o prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação específica, e o pagamento da taxa devida;**

**VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.**

**§ 1º - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou licenciadas definitivamente.

**Art. 127** - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

### SEÇÃO V

#### OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 128** - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo em locais permitidos.

**Art. 129** - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

### SEÇÃO VI

#### EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

**Art. 130** - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

**Art. 131** - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 132** - É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 133** - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Parágrafo Único - Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

**Art. 134** - Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

### SEÇÃO VII

#### LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

**Art.135** - A taxa de licença para funcionamento e fiscalização sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia no que diz respeito as condições de higiene e saúde pública a que ficam condicionadas o funcionamento e a fiscalização dos estabelecimentos indicados em lei.

**Art. 136** - A taxa deve ser paga de acordo com os valores estipulados no Anexo IX.

### SEÇÃO VIII

#### INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

**Art. 137** - A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

### SEÇÃO IX

#### TAXA DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 138** - Estão sujeitos à taxa apenas os estabelecimentos considerados poluidores onde serão inspecionados, com a regularidade necessária, os aspectos relacionados com a segurança, a natureza e o tratamento de fluentes, bem como o cumprimento dos parâmetros exigidos pela Lei n.º 2.371 de 19/09/1.990 que trata de funcionamento de fonte móvel ou estacionário potencialmente poluidora.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Parágrafo Único - A taxa será calculada segundo o fator de complexidade da fonte poluidora (w), sendo que 1w corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA), por tipo de fonte, conforme anexo X a esta Lei.

### SEÇÃO X

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 139** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no **artigo 107**.

§ 1º - São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

I - a pessoa promotora de publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

§ 2º - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 3º - Será considerado como abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

### SEÇÃO XI

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 140** - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA), de acordo com a tabelas dos Anexos II a X desta Lei.

§1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 3º - No que se refere ao primeiro ano de funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária e/ou à fiscalização ambiental, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

### SEÇÃO XII

#### LANÇAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 141** - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo Único - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

### SEÇÃO XIII

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 142** - A arrecadação da taxa, no que se refere à primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25 % (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

**Art. 143** - A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à fiscalização sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

**Art. 144** - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

**Art. 145** - Não será permitido o parcelamento da taxa de licença, ressalvado o previsto no artigo 225.

**Art. 146** - A taxa deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

I – tratando-se de incidência anual, o valor da taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento;

II – para o recolhimento a taxa, tornar-se-á o valor da unidade fiscal, vigente na data do respectivo vencimento;

III – para a quitação antecipada da taxa adotar-se-a o valor da unidade fiscal de referência, vigente na data do pagamento;

IV – na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 1 (uma) unidade fiscal de Araxá.

**Art. 147** - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

### SEÇÃO XIV

#### ISENÇÕES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 148** - São isentos de pagamento das taxas de licença:

I - a localização e/ou funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos **as entidades filantrópicas, órgãos públicos federais, estaduais e municipais , administração direta ou indireta.**

II - a prorrogação de horário especial de:

- a) jornais, rádios e estações de TV;
- b) distribuição de leite;
- c) frio industrial;
- d) produção e distribuição de energia elétrica;
- e) serviço telefônico;
- f) distribuição de gás;
- g) serviço de transporte coletivo;
- h) agência de passagens;
- i) posto de gasolina, lavagem, lubrificação e borracheiros;
- j) despacho de empresas de transportes de produtos perecíveis;
- l) purificação e distribuição de água;
- m) hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos, sanatórios, creches e asilos;

n) hotéis, motéis e pensões;

o) agências funerárias;

p) farmácias e drogarias;

q) indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto;

III - a veiculação das seguintes publicidades:

a) expressões de indicação e identificação;

b) placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

c) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras; quando nos locais dessas;

d) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

e) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

**f) anúncios destinados a fins filantrópicos, religioso e ecológico;**

**g) as expressões meramente indicativas, tais como direção, sítios, fazendas e granjas;**

**h) publicidades escritas nas portas de veículos para identificação.**

IV - nas construções de:

a) passeios e muros;

b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

c) associações comunitárias;

V - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) parques de diversões com entrada gratuita;

VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

a) vendedores de jornais, revistas e livros;

b) engraxates;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- c) vendedores de artigos de artesanato doméstico ou arte popular, se sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos, mutilados e incapazes;
- e) expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;
- f) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

VII - a atividades sujeitas `a inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo Único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

### SEÇÃO XV

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 149** - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica.

I - multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a cessação das atividades ou da alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência ou por solicitação fundamentada da Assessoria de Planejamento e Meio Ambiente;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco; ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística e ambiental específica.

### SEÇÃO XVI

#### RECADASTRAMENTO DOS CONTRIBUINTES

**Art. 150** - As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviço ou não, em caráter permanente ou eventual, com estabelecimento fixo ou não no Cadastro de Contribuintes ficam obrigadas a atualizar os dados cadastrais de cada um dos seus estabelecimentos.

**Art. 151** - A obrigação se estende a todos os contribuintes que estejam exercendo irregularmente suas atividades bem como aqueles que se enquadrem nas hipóteses de imunidade constitucional ou qualquer outro benefício fiscal,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

independentemente de possuir o contribuinte a razão de matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato ou que outra denominação tenha.

**Art. 152 -** A atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- I – atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações;
- II – CPF ou CNPJ;
- III – cédula de identidade da pessoa física.

**Art. 153 -** Após a apresentação dos documentos e preenchimento do requerimento padronizado, o contribuinte ou seu representante legal receberá em tempo oportuno, o Cartão de Inscrição Municipal, segundo modelo aprovado pela Secretária Municipal da Fazenda.

**Parágrafo único:** o prazo de validade do Cartão de Inscrição Municipal será:

- I – de 02 (dois) anos, para pessoa física;
- II – de 05 (cinco) anos, para pessoa jurídicas.

**Art. 154 -** A não observância das normas contidas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I – multa de 2 (duas) UFPA ( Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá);
- II – inscrição cadastral de ofício;
- III – não autorização para emissão de documentos fiscais.

### TÍTULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I

#### HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

**Art. 155 -** A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

**Parágrafo Único -** As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação e comodidades públicas;
- V - instalação de redes elétricas e suprimentos de gás;
- VI - transportes e comunicação em geral;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 156** - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como encargos respectivos.

§ 1º - os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

**Art. 157** - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

**Art. 158** - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

### SEÇÃO II

#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 159** - Contribuinte da Contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou do possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

**Art. 160** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO III

#### DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

**Art. 161-** Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

**Art. 162 -** Tanto as zonas de influência como os Índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada pelo órgão fazendário da Prefeitura, fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras, em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

**Art. 163-** Fica **instituída** a Comissão Municipal de Tributos, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com a competência de:

I - Assessorar o órgão fazendário na definição da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de obras públicas.

§ 1º - A Comissão Municipal de Tributos terá a seguinte composição:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre os servidores municipais;

b) 2 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo, entre seus integrantes e

c) 1 (um) membro indicado por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da Comunidade.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo o seu trabalho considerado **como de** relevante interesse para o Município.

§ 3º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento dos seus objetivos.

### SEÇÃO IV

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 164 -** Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 148, **161 e 162** desta Lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nele localizados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$Cmi = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

Cmi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

hf = índice de hierarquização de benefício de baixa renda

ai = área territorial de cada imóvel

af = área territorial de cada faixa

$\sum$  = sinal somatório

### SEÇÃO V

#### LANÇAMENTO

**Art. 165** - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e do seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - Relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**Art. 166** - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 167** - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 168** - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

**Art. 169** - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

### SEÇÃO VI

#### ARRECADADAÇÃO

**Art. 170** - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II- o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

**Art. 171**- No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante no cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

**Art. 172** - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa e juros, exigíveis nos termos do Art. 236, desta Lei.

**Art. 173** - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**Art. 174** - Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos a contribuição de melhoria.

### SEÇÃO VII

#### ISENÇÕES

**Art. 175** - São isentos da contribuição de melhoria os imóveis imune a impostos e os imóveis isentos de IPTU.

### SEÇÃO VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 176** - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**Art. 177** - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

**Art. 178** - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo Único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da Administração Indireta, o valor arrecadado que constituir a receita de capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para a aplicação em obras geradoras do tributo.

### LIVRO SEGUNDO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 179** – A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 180** - Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II- a majoração de tributos ou a sua redução;
- III- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV- a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V- a comunicação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidade.

§ 1º A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a dispensa ou redução de penalidades previstas no inciso VI deste artigo:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II – demonstrar o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes dos benefícios concedidos.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanta a correção monetária quanto a econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedecidos os critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

**Art. 181 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.**

**Art. 182 - São normas complementares das leis e dos decretos:**

I – os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

**Art. 183 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.**

Parágrafo Único - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) **deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta, nem implicado a falta de pagamento de tributo;**

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

**Art. 184 - São partes integrantes da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais, decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa, convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.**

### CAPÍTULO II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

**Art. 185-** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por lei ou convênio, tal atribuição seja delegada.

**Art. 186 -** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**Art. 187 -** São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

**Art. 188 -** Caso exista ou venha a existir no Município Junta de Recursos Fiscais, seus membros serão considerados autoridades fiscais.

## CAPÍTULO III

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 189 -** O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

**Art. 190 -** Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam seu objeto.

**Art. 191 -** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do de cujus existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 192-** A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

**Art. 193** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

**Art. 194** - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário e **moratório**.

**Art. 195** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 196** - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO ATIVO

**Art. 197 - Os sujeito ativo da obrigação tributaria é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos específicos nesta lei e nas leis subsequentes.**

**§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas conferida a outra pessoa de direito público;**

**§ 2º Não constitui delegação de competência, à pessoa de direito privado, do cargo ou função de arrecadar tributos.**

### CAPÍTULO V

#### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 198 - São solidariamente obrigadas:**

- I – as pessoas expressamente designadas nesta Lei;**
- II – as pessoas que, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;**

**Art. 199 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:**

- I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;**
- II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvos se outorgada pessoalmente um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;**
- III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.**

### CAPÍTULO VI

#### DA CAPACIDADE TRIBUTARIA PASSIVA

**Art. 200 - A capacidade tributária passiva independe:**

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais , ou da administração direta de seus bens ou negócios;**

**III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.**

### CAPÍTULO VII

#### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 201 - considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem a obrigação tributária.**

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Parágrafo único: o órgão tributário pode recusar o domicilio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo.**

**Art. 202 - Estabelecimento é o local são exercidas de modo permanente ou temporário, as atividades previstas, sendo irrelevantes para sua caracterização, as denominações de sede, a filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.**

**Parágrafo Único – são também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;**

**Art. 203 - Consideram-se estabelecimentos distintos os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.**

**Art. 204 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.**

**Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.**

### CAPÍTULO VIII



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

**Art. 205** - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dele decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 206** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou exigir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 207** - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

### CAPÍTULO IX



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### DO FATO GERADOR

**Art. 208** - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

**Art. 209** - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 210** - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Art. 211** - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

## CAPÍTULO X

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 212** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos nesta Lei, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional.

#### SEÇÃO II

#### LANÇAMENTO

**Art. 213** - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 214** - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

**Art. 215**- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos **critérios de apuração ou processos** de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

**Art. 216** - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário.

**Art. 217** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**Art. 218** - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 219** - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

**Art. 220** - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 221** - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

**Art. 222** - A notificação de lançamento conterà:

- I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;
- II - o nome do sujeito passivo, seu domicílio tributário, **CPF ou CNPJ**;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo Único - A notificação prevista no § 2º do artigo **220** poderá ser feita de forma resumida.

**Art. 223** - Enquanto não extinto do direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 224** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo Único - Nos casos de autolancamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

### SEÇÃO III

#### SUSPENSÃO

**Art. 225** - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Parágrafo Único - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

**Art. 226** - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente **acrescidos de juros de mora:**

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem a imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo Único - Na revogação de ofício de moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito de crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

**Art. 227**- A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentalmente, por motivo de relevante caráter socioeconômico ou calamidade pública.

**Art. 228** - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

**Art. 229** - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

**Art. 230** - A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

**Art. 231** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

**Art. 232** - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### SEÇÃO IV

#### EXTINÇÃO

**Art. 233** - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 234** - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo Único - Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

**Art. 235** - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 236** - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de atualização monetária, sendo vedado ao município receber qualquer débito sem aplicação da atualização monetária;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) **Para os impostos vencidos e ainda não incluídos na dívida ativa: multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 10% (dez por cento);**

b) **Para os impostos incluídos na Dívida Ativa, multa de 10% (dez por cento);**

c) **Juros de mora devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês.**

### SEÇÃO V

#### RESTITUIÇÃO

**Art. 237** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

**Art. 238** - O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

**Art. 239** - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 237, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 237, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 240** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

**Art. 241** - O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

**Art. 242** - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Art. 243** - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não-restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

**Art. 244** - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO VI

#### COMPENSAÇÃO

**Art. 245** - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% ( um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### SEÇÃO VII

#### TRANSAÇÃO

**Art. 246** - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

### SEÇÃO VIII

#### REMISSÃO

**Art. 247** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte ou comprovada impossibilidade de arcar com o seu montante;

II - calamidade pública.

III – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

IV – à diminuta importância do crédito tributário;

V – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurem que o beneficiário não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

### SEÇÃO IX



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### DECADÊNCIA

**Art. 248** - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão;

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 225 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

### SEÇÃO X

### PRESCRIÇÃO

**Art. 249** - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua contribuição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do benefício ou do terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

**Art. 250** - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

**Art. 251** - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição, fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 252** - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isolamento;

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos artigos **225 a 232**.

### SEÇÃO XI

#### EXCLUSÃO

**Art. 253-** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

**Art. 254** - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimentos de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 255** - A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 256** - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

**Art. 257-** As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

**Art. 258** - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

**Art. 259** - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para feito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo Único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

### CAPÍTULO XI

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 260** - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento de multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

§ 1.º - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda revistas as seguintes penas:

- I - não concessão à licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

§ 2º - A imposição de penalidades não exclui:

- I – o pagamento do tributo;
- II – a fluência de juros de mora;
- III - a correção monetária do débito

§ 3º - A imposição de penalidade não exime o infrator:

- I – do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- II – de outras sanções cíveis, administrativa ou criminais

**Art. 261** - A aplicação da penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

##### SEÇÃO II



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### DAS MULTAS

**Art. 262** - As multas cujos montante não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

**Parágrafo único:** na imposição e na graduação da multa, levar-se-à em conta:

- I – a menor ou maior gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuante ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

**Art. 263** - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-à como:

I – atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário:

II – agravante, as ações ou omissões eivadas de:

a) fraude: comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiros;

b) dolo, presumido como:

1 – contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2 – manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3 – remessa de informes e comunicação falsos ao órgão tributário com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

4 – omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigação tributária.

**Art. 264** - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias .

III – 1% (um por cento) por mês ou fração , até o limite de 100% ( cem por cento), do valor do tributo devido, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcelas , de tributos cujos créditos tenham sido constituídos originalmente através de lançamento direto ou por declaração.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

IV – equivalente a 01(UFPA) Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo.

V – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido , lançado por homologação:

a) 1% ( um por cento) , por mês ou fração , quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculo o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 1% ao mês do valor do crédito tributário.

c) Em caso de fraude, dolo e sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 1% ao mês do valor do crédito que for apurado na ação tributária.

**Art. 265 - As multas serão cumulativas, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.**

**Art. 266 - Serão punidos com multa equivalente a:**

**I - 2 (duas) UFPA (Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá), aplicada em dobro a cada reincidência:**

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1 – aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização;

2 – não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários na forma da legislação tributária.

**Art. 267 - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.**

**Art. 268 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.**

**Art. 269 - O valor da multa será reduzido de 30% ( trinta por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 270 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração.**

**Art. 271 – Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:**

**I – participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgão da administração direta ou indireta do Município;**

**II – elaborar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município com exceção:**

**a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;**

**b) da compensação e da transação;**

**III – usufruir de quaisquer benefícios fiscais;**

**IV - promover averbação de imóveis.**

Parágrafo único - Será, também, considerada inadimplente, para efeito deste Artigo, a empresa cujos donos ou sócios estiverem em débito com a Fazenda Municipal .

**Art. 272-** Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

**Art. 273 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.**

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo **será definido em regulamento.**

**Art. 274 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.**

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo **272** desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

**Art. 275 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 276-** Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

**Art. 277 -** O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 278 -** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 279 -** A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em algum caso dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

**Art. 280 -** As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

**Art. 281 -** A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que se trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

**Art. 282 -** A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 283** - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

**Art. 284** - É considerada crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**V – deixar de comunicar ao fisco na forma e prazo regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.**

### SEÇÃO III

#### PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 285** - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta Lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

**Art. 286-** As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

**Art. 287** - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

### TÍTULO II





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### CONSULTA

**Art. 288** - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 289** - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, **acompanhados dos documentos necessários**.

**Art. 290** - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

**Art. 291** - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 292** - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art. 293** - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

**Art. 294** - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

### SEÇÃO II

#### DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE

**Art. 295 - É vedado o lançamento dos impostos sobre:**

**I – patrimônio , renda ou serviços:**

- a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das autarquias e fundações;
- b) partidos políticos, inclusive suas fundações;
- c) entidades sindicais dos trabalhadores;
- d) das instituições de educação e de assistência social , sem fins lucrativos

**II – templos de qualquer natureza:**

§ 1º As vedações do inciso I, alínea "a" é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 2º As vedações do inciso I, alínea d, é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

I – não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – aplicam integralmente no País seus recursos;

**Art. 296 - A imunidade ou isenção será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.**

**Parágrafo Único: o lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição de cobrança do crédito.**

### SEÇÃO III

#### CERTIDÕES

**Art. 297 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.**

**Art. 298 - A certidão será fornecida dentro de **05 (cinco)** dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.**

I – A certidão expedida terá o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 299 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 300** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 301** - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

**Parágrafo Único** - Não serão objeto de análise e deliberação os projetos de construção ou reforma, cujos profissionais e/ou técnicos responsáveis não estejam quite com a Fazenda Municipal.

**Art. 302** - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

### SEÇÃO IV

#### DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

**Art.303** - Cabe ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito de cálculo de IPTU e encaminha-la ao Gabinete do Prefeito , até o final de dezembro de cada exercício civil.

**Art. 304** - Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado com base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a ser lançado no exercício seguinte.

### SEÇÃO V

#### DO CADASTRO TRIBUTÁRIO

**Art. 305** - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente completo e atualizado o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I – Cadastro Imobiliário Tributário – CIT
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços – CPS
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais –CPC



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 306 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração de valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial e às taxas pela utilização de serviços públicos.**

**Art. 307 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e a caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviço.**

**Art. 308 - O Cadastro de comerciantes, produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.**

**Art. 309 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário , sua retificação, alteração ou baixa serão efetuados com base:**

**I – preferencialmente:**

**a) em levantamentos efetuados "in loco" pelos servidores lotados no órgão tributário;**

**b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registros de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.**

**II – secundariamente , em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.**

### SEÇÃO VI

#### DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

**Art. 310 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviço, está condicionada à apresentação dos seguintes documentos:**

**I – prova de habilitação prévia, registro ou autorização para o exercício da atividade para qual se requer licença;**

**II – prova de registro na Junta Comercial do Estado ou no Cartório de Pessoa Jurídica, conforme alternativa;**

**III – CNPJ ou CPF.**

**Parágrafo único: o disposto no presente artigo não se aplica as inscrições efetuadas de ofício, pela autoridade administrativa.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### SEÇÃO VII

#### DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

**Art. 311** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multa de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 312** - As importâncias relativas a tributos e seus crescimentos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 313** - A cobrança da dívida será precedida:

I – por via amigável;

II - por via administrativa;

III – por via judicial;

Parágrafo único: As três vias são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial.

**Art. 314** - A cobrança da Dívida Ativa será feita judicialmente sem prejuízo da cobrança administrativa que poderá ser tentada antes daquela.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda competirá a execução dos serviços de cobrança administrativa da Dívida Ativa, podendo fazê-lo, por intermédio de instituição financeira oficial para esse fim contratada;

§ 2º Antes do ajuizamento da ação de cobrança da Dívida Ativa, a Secretária Municipal poderá, por si ou pela instituição financeira oficial contratada na forma do parágrafo anterior, promover o protesto extrajudicial do título representativo da dívida.

§ 3º Antes da remessa da Certidão de Dívida Ativa para o protesto, o sujeito passivo deverá ser intimado por via postal, com “aviso de recebimento”, ou por edital, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, efetuar o pagamento do crédito tributário correspondente, ou requerer o seu parcelamento.

§ 4º Tornando-se o sujeito passivo inadimplente em relação a uma ou mais parcelas de parcelamento já deferido, a remessa da Certidão de Dívida Ativa a protesto independe da intimação a que se refere o § 3º deste artigo.

**Art. 315** - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa ao órgão competente para cobrança judicial cessará a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

**Art. 316** - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Anualmente, o Poder Executivo poderá expedir regulamentação relativa à concessão de incentivos ao pagamento de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, incidentes sobre multas e juros de mora, observando o seguinte:

- I. autorização previa na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Leis Orçamentária Anual, onde se evidencie o impacto orçamentário financeiro;
- II. fique comprovado, que os incentivos ofertados no ano anterior contribuíram com o aumento da receita referente à dívida ativa.

● § 3º. Acrescentado pela Lei 4.278 de 21 de outubro de 2003.

**Art. 317** - O termo de inscrição em dívida, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros, **o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;**

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 318** - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 319** - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo **236**, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, desde que, o valor da parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

● *Artigo com alteração determinada pela Lei n.º 4.278 de 21 de outubro de 2003.*

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não-pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

**§ 3.º - Excetua-se do "caput", deste artigo, o débito referente a imóveis decorrentes de loteamentos populares, que poderá ser parcelado em até 12 pagamentos bimestrais e sucessivos.**

**Art. 320** - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujo os valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 321** - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo valor atualizado, incluindo as penalidades sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA), por contribuinte.

III - de contribuintes que hajam falecidos deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III, desde fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**Art. 322-** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

**Art. 323** - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Art. 324** - As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço, **o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;**

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 325** - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

**Art. 326** - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos parágrafos do artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar àquele concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

**Art. 327** - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

### SEÇÃO VIII

#### FISCALIZAÇÃO

**Art. 328** - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos:

I – exigir a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e dos documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizam ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade;

III – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV – apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e da documentação dos contribuintes e responsáveis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 329** - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações, documentos e guias, bem como escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II – comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária,
- c) domicílio tributário.

III – conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais ;

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos.

**Parágrafo único:** mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 330-** Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

**Art. 331** - A fiscalização será exercida sobre as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Parágrafo Único** - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

**Art. 332** - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos artigos **69 a 71**.

**Art. 333** - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 334** - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissionários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

**Art. 335** - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art. 336** - As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO IX

#### AUTO DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 337** - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames de diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação a palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - A atividade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

##### SEÇÃO I

##### NORMAS GERAIS

**Art. 338** - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

##### SEÇÃO II

##### NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 339** - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 340** - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

**§ 1º A notificação será lavrada no local onde se verificar a constatação da infração.**

**§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia da notificação autenticada pelo notificante, contra recibo original.**

**§ 3º A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.**

**Art. 341** - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 342** - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

### SEÇÃO III

#### AUTO DE APREENSÃO

**Art. 343** - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 344** - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

**Art. 345** - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 346** - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários á prova.

Parágrafo Único- Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos **387 a 390** desta Lei..

**Art. 347** - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### SEÇÃO IV

#### AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 348** - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

**II - conter o nome do autuado, domicílio e a natureza da atividade;**

III - referir-se ao nome das testemunhas, se houver;

IIIV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 349** - Cada auto de infração será registrado em ordem cronológica no Livro de Registro de Autos de Infração existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

**Art. 350** - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos destes.

**Art. 351**- Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou fixado na sede da Prefeitura, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Art. 352** - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio.

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 353** - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos **351 e 352** desta Lei.

**Art. 354** - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

### SEÇÃO V REPRESENTAÇÃO

**Art. 355** - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Fazenda Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 356** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 357** - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### IMPUGNAÇÃO

**Art. 358** - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de **30 (trinta)** dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 359** - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - o objetivo visado.

**Art. 360** - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

**Art. 361** - O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

**Art. 362** - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

1º - O sujeito passivo poderá a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

**Art. 363** - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 364** - Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor ou responsável pela fiscalização determinará a protocolização do autuado ou do seu preposto ou na ausência, a declaração do atuante quanto a essa hipótese.

**Art. 365** - Após recebido o processo, o titular do setor declarará a revelia e até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida a imediata inscrição de débito.

### SEÇÃO II

#### DEFESA

**Art. 366** - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo Único - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente.

**Art. 367** - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

**Art. 368** - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 369** - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 370** - Apresentada defesa, terá o atuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

### SEÇÃO III

#### PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 371** - As impugnações a lançamento e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

**Art. 372** - Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 373** - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao autuado ou impugnados dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

**Art. 374** - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 375** - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 376** - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

**Art. 377** - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

**Art. 378** - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

**Art. 379** - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 380** - Serão definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

### SEÇÃO IV

#### SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Art. 381** - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - do ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 382** - Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 383** - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

**Art. 384** - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

**Art. 385** - A segunda instância administrativa será representada pela Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo Único - Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

**Art. 386** - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

### SEÇÃO V



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### GARANTIA DE INSTÂNCIA

**Art. 387-** Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensáveis de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 285 desta Lei.

**Art. 388** - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o item I do artigo 381 desta Lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

**Art. 389** – Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador osócio, cotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

**Art. 390** - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### SEÇÃO VI

#### EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

**Art. 391** - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 297 e seus parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

## TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 392-** Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 393 -** Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos, podendo delegar o lançamento e arrecadação mediante convênio, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 394 -** Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos I a XI que a acompanham.

**Art. 395 -** Fica fixada em a Unidade Fiscal da Prefeitura de Araxá (UFPA), criada pela Lei n.º. 2.314 de 28.12.89, para cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para a adoção de procedimentos da administração tributária a ela relacionadas, cujo valor será atualizado, de acordo com os índices oficiais de correção monetária adotados pela Administração.

**Art. 396 -** Permanecem em vigor as isenções de tributos concedidos por lei.

**Art. 397 -** Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

## TÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 398 -** A planta de valores aprovada por esta Lei poderá sofrer a critério do Prefeito Municipal, atualizações monetárias totais ou parciais, a partir de janeiro até o mês do respectivo lançamento."



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

**Art. 2.º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3.º** - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 2.001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ, em 11 de dezembro de 2.001.

---

**Antônio Leonardo Lemos  
Oliveira**  
Prefeito Municipal

### ANEXO I

#### 1.1 - LISTA DE SERVIÇOS

ANEXO À LEI Nº 4.316, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2003 LISTA DE SERVIÇO		
Item	Serviços	Aliquota
<b>1.</b>	Serviços de Informática e congêneres.	
<b>1.01</b>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
<b>1.02</b>	Programação.	5%
<b>1.03</b>	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. <a href="#">(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	5%
<b>1.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets, smartphones</b> e congêneres. <a href="#">(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	5%
<b>1.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
<b>1.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	5%
<b>1.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <a href="#">Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</a> , sujeita ao ICMS). <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	5%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	2%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	2%
4.05	Acupuntura.	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2%
4.07	Serviços farmacêuticos.	2%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2%
4.10	Nutrição.	2%
4.11	Obstetrícia.	2%
4.12	Odontologia.	2%
4.13	Ortótica	2%
4.14	Próteses sob encomenda.	2%
4.15	Psicanálise.	2%
4.16	Psicologia.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	2%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2%
6.06	Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres. <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	2%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2%
7.04	Demolição.	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2%
7.08	Calafetação.	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. <a href="#">(Redação dada pela Lei municipal nº 7.192, de 2017)</a>	2%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2%
9.03	Guias de turismo.	5%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento de marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

<b>11.</b>	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
<b>11.01</b>	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
<b>11.02</b>	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017</a> )	2%
<b>11.03</b>	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
<b>11.04</b>	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
<b>12.</b>	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
<b>12.01</b>	Espetáculos teatrais.	2%
<b>12.02</b>	Exibições cinematográficas.	2%
<b>12.03</b>	Espetáculos circenses.	2%
<b>12.04</b>	Programas de auditório.	2%
<b>12.05</b>	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
<b>12.06</b>	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
<b>12.07</b>	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
<b>12.08</b>	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
<b>12.09</b>	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
<b>12.10</b>	Corridas e competições de animais.	2%
<b>12.11</b>	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
<b>12.12</b>	Execução de música.	2%
<b>12.13</b>	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
<b>12.14</b>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
<b>12.15</b>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
<b>12.16</b>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2%
<b>12.17</b>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
<b>13.</b>	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
<b>13.02</b>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
<b>13.03</b>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
<b>13.04</b>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
<b>13.05</b>	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a	3%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. <a href="#">(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	
<b>14.</b>	Serviços relativos a bens de terceiros.	
<b>14.01</b>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
<b>14.02</b>	Assistência técnica.	2%
<b>14.03</b>	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2%
<b>14.04</b>	Recaptação ou regeneração de pneus.	2%
<b>14.05</b>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. <a href="#">(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	2%
<b>14.06</b>	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
<b>14.07</b>	Colocação de molduras e congêneres.	2%
<b>14.08</b>	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
<b>14.09</b>	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2%
<b>14.10</b>	Tinturaria e lavanderia.	2%
<b>14.11</b>	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2%
<b>14.12</b>	Funilaria e lanternagem.	2%
<b>14.13</b>	Carpintaria e serralheria.	2%
<b>14.14</b>	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 7.192, de 2017)</a>	2%
<b>15.</b>	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
<b>15.01</b>	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
<b>15.02</b>	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
<b>15.03</b>	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

<b>15.04</b>	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
<b>15.05</b>	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
<b>15.06</b>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
<b>15.07</b>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
<b>15.08</b>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
<b>15.09</b>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
<b>15.10</b>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
<b>15.11</b>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
<b>15.12</b>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

<b>15.13</b>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
<b>15.14</b>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
<b>15.15</b>	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
<b>15.16</b>	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
<b>15.17</b>	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
<b>15.18</b>	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
<b>16.</b>	Serviços de transporte de natureza municipal.	
<b>16.01</b>	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ( <a href="#">Redação dada pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017</a> )	2%
<b>16.02</b>	Outros serviços de transporte de natureza municipal. ( <a href="#">Incluído pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017</a> )	2%
<b>17.</b>	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
<b>17.01</b>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2%
<b>17.02</b>	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2%
<b>17.03</b>	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
<b>17.04</b>	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

<b>17.05</b>	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2%
<b>17.06</b>	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2%
<b>17.08</b>	Franquia (franchising).	3%
<b>17.09</b>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	2%
<b>17.10</b>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
<b>17.11</b>	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
<b>17.12</b>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
<b>17.13</b>	Leilão e congêneres.	2%
<b>17.14</b>	Advocacia	2%
<b>17.15</b>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2%
<b>17.16</b>	Auditoria.	2%
<b>17.17</b>	Análises de Organização e Métodos.	2%
<b>17.18</b>	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2%
<b>17.19</b>	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
<b>17.20</b>	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2%
<b>17.21</b>	Estatística.	2%
<b>17.22</b>	Cobrança em geral.	5%
<b>17.23</b>	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
<b>17.24</b>	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2%
<b>17.25</b>	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	2%
<b>18.</b>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
<b>18.01</b>	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

<b>19.</b>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
<b>19.01</b>	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
<b>20.</b>	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
<b>20.02</b>	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2%
<b>20.03</b>	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2%
<b>21.</b>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
<b>21.01</b>	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
<b>22.</b>	Serviços de exploração de rodovia.	
<b>22.01</b>	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. ). <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 6.795, de 2014)</a>	5%
<b>23.</b>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
<b>23.01</b>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2%
<b>24.</b>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
<b>24.01</b>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2%
<b>25.</b>	Serviços funerários.	
<b>25.01</b>	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
<b>25.02</b>	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. <a href="#">(Redação dada pela Lei Complementar nº 7.192, de 2017)</a> .	3%
<b>25.03</b>	Planos ou convênios funerários.	3%
<b>25.04</b>	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
<b>25.05</b>	Cessão de uso de espaços em cemitérios para	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	sepultamento. <a href="#">(Incluído pela Lei Municipal nº 7.192, de 2017)</a>	3%
<b>26.</b>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
<b>26.01</b>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
<b>27.</b>	Serviços de assistência social.	
<b>27.01</b>	Serviços de assistência social.	2%
<b>28.</b>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
<b>28.01</b>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
<b>29.</b>	Serviços de biblioteconomia.	
<b>29.01</b>	Serviços de biblioteconomia.	2%
<b>30.</b>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
<b>30.01</b>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
<b>31.</b>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
<b>31.01</b>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
<b>32.</b>	Serviços de desenhos técnicos.	
<b>32.01</b>	Serviços de desenhos técnicos.	3%
<b>33.</b>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
<b>33.01</b>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2%
<b>34.</b>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
<b>34.01</b>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2%
<b>35.</b>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
<b>35.01</b>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2%
<b>36.</b>	Serviços de meteorologia.	
<b>36.01</b>	Serviços de meteorologia.	2%
<b>37.</b>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
<b>37.01</b>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2%
<b>38.</b>	Serviços de museologia.	
<b>38.01</b>	Serviços de museologia.	2%
<b>39.</b>	Serviços de ourivesaria e lapidação	
<b>39.01</b>	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2%
<b>40.</b>	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
<b>40.01</b>	Obras de arte sob encomenda.	2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### 1.2 – Serviços Prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

	<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Alíquota sobre a base de cálculo para autônomo</b>
<b>1</b>	Profissionais autônomos de nível universitário	120%
<b>2</b>	Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, propagandista, comissário, decorador, guarda-livros, técnico de contabilidade	60%
<b>3</b>	Mestre-de-obras, secretário, datilografo, professor de nível médio e demais autônomos de nível médio	30%
<b>4</b>	Demais autônomos sem especialização	3,6%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO II

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% S/ UFPA		
	Por dia	Por mês ou fração	Por ano
01 - Indústria e Comércio (por m <sup>2</sup> )			
1.1 - até 15 m <sup>2</sup> .....		-	100%
1.2 - de 15,1 a 30 m <sup>2</sup> .....		-	120%
1.3 - de 30,1 a 60 m <sup>2</sup> .....		-	140%
1.4 - de 60,1 a 120 m <sup>2</sup> .....		-	150%
1.5 - de 120,1 a 250 m <sup>2</sup> .....		-	160%
1.6 - de 250,1 a 500 m <sup>2</sup> .....		-	300%
1.7 – mais de 500 m <sup>2</sup>			
a) pelos primeiros 500 m <sup>2</sup> .....		-	300%
b) por área de 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente		-	40%
02 - Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento.....	-	-	800%
03 - Hotéis, motéis, pensões e similares (total mí-nimo de 100%)			
3.1 - por quarto.....	-	-	10%
3.2 - por apartamento.....	-	-	20%
3.3 - por suíte.....	-	-	40%
04 - Profissionais autônomos em geral.....	-	-	100%
05 - Casas de loterias.....	-	-	as mes- mas do item 01
06 - Oficinas de consertos em geral (por de m2)			
6.1 - até 30 m <sup>2</sup> .....	-	-	100%
6.2 - de 30,1 a 60 m <sup>2</sup> .....	-	-	120%
6.3 - de 60,1 a 120 m <sup>2</sup> .....	-	-	140%
6.4 - de 120,1 a 300 m <sup>2</sup> .....	-	-	160%
6.5 – acima de 300 m <sup>2</sup>			
a) pelos primeiros 300 m <sup>2</sup> .....	-	-	160%
b) por cada 100 m <sup>2</sup> ou fração excedente....	-	-	40%
07 - Postos de serviços para veículos.....	-	-	400%
08 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e simi-lares			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	-	-	400%
09 - Tinturarias e lavanderias.....	-	-	120%
10 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.....	-	-	150%
11 - Barbearias e salões de beleza.....	-	-	100%
12 - Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula.....	-	-	100%
13 - Estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas.....	-	-	100%
14 - Diversões públicas			
14.1 cinemas, teatros, clubes sociais e de serviços.....	-	-	120%
14.2 – restaurantes dançantes, boites, etc.....	-	-	120%
14.3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	-	-	140%
14.4 – boliches.....	-	-	140%
14.5 exposições, feiras de amostras e quermesses (mínimo de 100%).....	10%	100%	-
14.6 – parques de diversões e circos .....	100%	-	-
14.7 – quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior (mínimo de 100%).....	50%	-	-
15 - Cartórios.....	-	-	150%
16 - Empreiteiras e incorporadoras.....	-	-	200%
17 - Agropecuária.....	-	-	150%
18 - Trailers.....	-	-	140%
19 - Demais atividades sujeitas à taxa de loca-lização não constantes dos itens anteriores...	-	-	100%





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO III

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

##### % S/ UFPA

	Por dia	Por mês	Por ano
01 - Até às 22:00 horas	10%	30%	200%
02 - Além das 22:00 horas	20%	50%	300%
03 - Sábados após 13:00	5%	20%	100%
04 - Domingos e feriados	30%	100%	400%

### ANEXO IV

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

##### % S/ UFPA

	Por dia	Por mês	Por ano
01 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m <sup>2</sup> ou fração			
- comum.....	-	-	20%
- luminosa.....	-	-	40%
02 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio (por veículo).....	-	-	500%
03 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	10%	-	-
04 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo).....	-	10%	-
05 - Publicidade em cinemas, teatros. Boites e similares, por meio de projeção de filmes			



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	diapositivos, (por publicidade)	-	-	50%
06 -	Publicidade, colocada em terrenos, cam-pos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por m <sup>2</sup> ou fração.....			5%
07 -	Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por m <sup>2</sup> ou fração.....	5%	50%	200%

### ANEXO V

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

	Alíquota sobre UFPA
01 -	Aprovação de projetos e edificações ou de instalações particulares (por m <sup>2</sup> )
	1.1 – área de consolidação..... 1%
	1.2 – área de adensamento controlado..... 0,5%
	1.3 – área de expansão..... 0,25%
02 -	Reconstrução, reforma, reparo ou demolições: Cobrar-se-á, por m <sup>2</sup> , a taxa correspondente a 50% das indicadas no item 1
03 -	Concessão de habite-se: Cobrar-se-á, por m <sup>2</sup> , taxa correspondente a 50% das indicações no item 1
04 -	Concessão de Certidão de averbação Cobrar-se-á, por m <sup>2</sup> , taxa correspondente a 25% das indicadas no item 1
05 -	I – Loteamentos por m <sup>2</sup> 0,075%
06	Desmembramentos (por m <sup>2</sup> do lote resultante)..... 1%
07	Aprovação de projetos de regularização e/ou levantamento (por m <sup>2</sup> )..... 2%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO VI

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% S/ UFPA

01 - FEIRANTES

1.1 - por dia..... 5%

02 - VEÍCULOS

2.1 - por dia

CARROS DE PASSEIO

30%

UTILITÁRIOS

50%

CAMINHÕES OU ÔNIBUS

80%

REBOQUE

100%

03 - MESAS DE BARES E RESTAURANTES, POR UNIDADE

3.1 - por dia..... 10%

3.2 - por mês..... 300%

3.3 - por ano .....3.600%

04 - CIRCOS

4.1 - por dia..... 120%

05 - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

5.1 - por ano .....300%

06 - QUAQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES

6.1 - por dia .....10%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquota sobre UFPA		
	Períodos		
	DIA	MÊS	ANO
01 - Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização do veículo, aparelho ou máquinas.....	10%	300%	-
02 - Barraquinhas ou quiosques instalados por ocasião de festas tradicionais ou folclóricas...	10%	-	-

### ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

ITENS	ATIVIDADE	ALÍQUOTA SOBRE UFPA
01 - Motores		
	a) potência até 10 hp.....	10%
	b) potência até 20 hp.....	20%
	c) potência até 50 hp.....	30%
	d) potência até 100 hp.....	50%
	e) potência mais de 100 hp.....	80%
02 - Instalação de guindastes e elevadores por tonelada ou fração...		20%
03 - Instalação de fornos, fornalhas ou caldeiras.....		30%
04 - Instalação de máquinas em geral.....		10%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO IX

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

01 - As atividades que estão sujeitas à fiscalização sanitária pagarão o correspondente a 50% da Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento	
02 - Abate de animais, por cabeça:	
2.1 - bovino ou vacum.....	Valor ref. a 1,5 Kg (carne de primeira)
2.2 - suíno.....	Valor ref. a 1,0 Kg (pernil)
2.3 - caprino.....	10% sobre UFPA 10%
2.4 - ovino.....	sobre UFPA
2.5 - equino.....	10% sobre UFPA
2.6 - aves.....	2% sobre UFPA
2.7 - outros.....	5% sobre UFPA

### ANEXO X

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Fonte de Poluição Fator de Complexidade da fonte de poluição (w)

##### I - Taxas de Inspeção (conforme artigo 138, desta Lei):

00 - Indústria de Extração e Tratamento de minerais Atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais de sólidos, líquidos e gasosos, que se encontrem em estado natural.....	2,0
10 - Indústrias de Produtos Minerais não Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras.....	1,5
Britamento de pedras.....	2,0
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta.....	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barrocozido, exclusive cerâmica.....	1,5
Fabricação de material cerâmico.....	2,0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, grosso e amianto.....	1,5
	Fabricação e elaboração de vidros e cristal.....	2,0
	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração.....	2,0
	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.....	1,5
11 -	Indústria Metalúrgica	
	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa.....	3,0
	Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.....	2,5
	Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico pintura por aspersão aplicação de verniz e esmaltação.....	2,0
12 -	Indústria Mecânica	
	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.....	2,0
	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição.....	1,5
13 -	Indústria de Material Elétrico e Comunicações	
	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores.....	2,5
	Demais atividades da indústria de material elétrico e de comunicações.....	1,5
14 -	Indústria de Material de Transporte	
	Fundição, tratamento galvanotécnico e pintura.....	2,0
	Demais atividades da indústria de material de transporte.....	1,5
15 -	Indústria de madeira	
	Serrarias.....	1,0
	Desdobramento da madeira, exceto serrarias.....	1,5
	Fabricação de estruturas de madeiras e artigos de carpintaria.....	1,5
	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.....	2,5
	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.....	1,5
	Fabricação de artigos de tornearia e de madeira arqueada.....	1,5
	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.....	1,5
	Fabricação de artefatos de madeira torneada.....	1,5
	Fabricação de saltos e solados de madeira.....	1,5
	Fabricação de formas e modelos de madeira - exclusive de madeiras arqueadas.....	1,5
	Fabricação de molduras e execução de obras de telhas exclusive	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

artigos de mobiliário.....	1,0
Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial.....	1,5
Fabricação de artefatos de bambu, vime ou palha trançada, exclusive móveis e chapéus .....	1,0
Fabricação de artigos de cortiça.....	1,0
<b>16 - Indústria de Mobiliário</b>	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.....	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas inclusive estofados.....	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria .....	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira.....	1,5
Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.....	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.....	1,5
<b>17 - Indústria de Papel e Papelão</b>	
Fabricação de celulose.....	3,0
Fabricação de pasta mecânica.....	2,0
Fabricação de papel.....	2,0
Fabricação de papelão, cartolina e cartão.....	
Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.....	1,5
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.....	1,5
Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.....	1,5
Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante - inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.....	1,5
<b>18 - Indústria de Borracha</b>	
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha, e de artigos de borracha em geral.....	2,0
<b>19 - Indústria de Couros e Peles e Produtos Similares</b>	
Secagem e salga de couros e peles.....	2,0
Curtimento e outras preparações de couros e peles.....	3,0
Fabricação de artigos de selaria e correria.....	1,0
Fabricação de malas, de valises e outros para viagem.....	1,0
Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos do vestuário.....	1,0
<b>20 - Indústria Química</b>	
Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos	





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

químicos.....	3,0
21 - Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.....	3,0
22 - Indústrias de Perfumaria, Sabões e Velas Fabricação de produtos de perfumaria.....	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.....	3,0
Fabricação de velas.....	2,0
23 - Indústria de Produtos e Materiais Plásticos Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e materiais plásticas.....	1,5
24 - Indústria Têxtil Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.....	2,5
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais-sintéticas.....	2,0
Beneficiamento de materiais têxteis de origem animal.....	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofo e recuperação de resíduos têxteis.....	1,5
Fiação, fiação de tecelagem e tecelagem.....	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos.....	1,5
Fabricação de artigos de passamanaria, fitas-filós, rendas e bordados.....	1,0
Fabricação de tecidos especiais.....	2,0
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.....	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens.....	1,5
25 - Indústria de Vestuário e Artefatos de tecidos Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário, não produzidos nas fixações e tecelagens.....	1,0
Fabricação de calçados.....	1,5
26 - Indústria de Produtos Alimentares Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.....	2,0
27 - Indústria de Bebidas Fabricação de vinhos.....	1,5
Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas...	2,0
Fabricação de cervejas, chopes e malte.....	1,5
Fabricação de bebidas não-alcoólicas – inclusive engarrafamento e	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	gaseificação de águas minerais.....	1,5
	Destilação de álcool.....	2,0
28 -	Indústria de Fumo Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados.....	2,0
29 -	Indústria Editorial e Gráfica Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.....	1,5
30 -	Indústrias Diversas Fabricação de artigos diversos, não compreendidos nos grupos acima enumerados.....	1,5
31 -	Outras fontes de Poluição Usina de produção de concreto.....	1,5
	Usinas de produção de concreto asfáltico.....	2,0
	Atividades que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso para fins comerciais ou de serviços.....	2,0
	Serviços de reparação, manutenção e conservação de qualquer tipo de atividade comercial ou de serviços que utilizem procesos ou operações para cobertura de superfícies metálicas de pintura e galvanotécnicos.....	2,0
	Produção de laminados de aço – inclusive ferro-ligas, a quente, sem fusão.....	2,0
	Produção de laminados de aço–inclusive ferro-ligas, a frio, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....	1,5
	Produção de laminados de aço–inclusive ferro-ligas, a frio, com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....	2,0
	Produção de cabos e tubos de ferro e aço, com fusão, tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, porém com tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....	2,0
	Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico.....	1,5
	Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.....	2,0
	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,0
	Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico.....	1,5
	Metalurgia de metais não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos.....	2,5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias - exclusive metais preciosos.....	2,0
Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos ( placas, chapas lisas ou corrugadas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão - exclusive canos, tubos e arame.....	2,0
Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos ( placas, discos chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões) sem fusão - exclusive canos, tubos e arames.....	1,5
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, com fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,0
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,0
Produção de canos e tubos de metais não ferrosos, inclusive ligas, sem fusão, tratamento químico superficial e galvanotécnico.....	1,5
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,5
Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.....	2,0
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão	2,0
Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, exclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão	1,5
Relaminação de metais não ferrosos, inclusive ligas.....	1,5
Produção de soldas e ânodos.....	2,0
Metalurgia dos metais preciosos.....	2,5
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.....	2,0
Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão.....	2,0
Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspensão.....	1,5
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão.....	2,0
Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não ferrosos, exclusive móveis sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspensão.....	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

verniz e/ou esmaltação.....	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação.....	1,5
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.....	2,0
Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.....	1,5
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.....	2,0
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico, exclusive ferramentas para máquinas sem tratamento químico superficial, galvanotécnico e pintura por aspersão.....	1,5
Têmpera e comantação de aço, recozimento de arames e serviços galvanotécnico.....	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.....	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces – exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.....	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.....	2,5
Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado....	2,0
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.....	2,0
Fabricação e refinação de açúcar.....	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc. – inclusive gomas de mascar.....	1,5
Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.....	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.....	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação.....	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados - inclusive coberturas.....	2,0
Preparação do sal de cozinha.....	1,5
Fabricação de vinagre.....	2,0
Fabricação de fermentos e leveduras.....	2,0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

Fabricação de gelo exclusive gelo seco.....	1,0
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais - inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena.....	3,0
Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.....	2,0
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo, e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.....	2,5
Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios radiológicos, Laboratórios de Análises clínicas e estabelecimento de Assistência Médico Hospitalar.....	1,5
Uso não definido.....	3,0
Depósitos para qualquer fim.....	1,0
Fabricação, armazenamento e comércio de agrotóxicos.....	3,0

NOTA: As atividades classificadas de 00 a 30 são aquelas constantes, dos mesmos grupos, do código de atividades do Centro de Informações Econômico - Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

### II - Taxa de Licença Ambiental:

Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (por licença), conforme tabela abaixo:

Fator de complexidade da fonte poluidora(W)	Alíquota sobre a UFPA
1,0	1.000%
1,5	2.000%
2,0	3.000%
2,5	4.000%
3,0	5.000%
Extração de minerais Classe II	500%



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

### ANEXO XI

#### PLANTA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	VALORES MÁXIMO DE M <sup>2</sup> /CONSTRUÇÃO (exercício 2.001) em R\$
1- CASA	204,81
2- APARTAMENTO	204,81
3- LOJA	172,62
4- SALA	157,30
5-GALPÃO	87,96
6-TELHEIRO	73,32
7- INDÚSTRIA	124,62
8- ESPECIAL	146,61

### ANEXO XII

#### PLANTA DE VALORES DE TERRENOS

1-●	74,49
2-●	55,58
3-●	31,02
4-●	15,50
5-●	12,39
6-●	6,20
7-●	4,11
8-●	3,24
9-●	1,86

SETOR	DESCRIÇÃO DE LIMITES	VALOR BÁSICO 2 DO M <sup>2</sup> DO TERRENO (EM R\$)
1	Retângulo tendo lados as Av. Antônio Carlos, Getúlio Vargas, Senador Montandon e Franklin de Castro.	74,49
2	Polígono formado pelas ruas: Av. Imbiara, Edmar Cunha, Aracely de Paula, Senador Montandon, rua da Bandeira.	55,85
3	Área formada por: Rua Santa Cruz com Tancredo Neves, na Praça Coronel Adolfo, seguindo pela Aracely de Paula até o encontro com Edmar Cunha, seguindo por essa até Av. Sebastião da Afonseca e Silva, seguindo pela Getúlio Vargas, até Virgílio de Abreu, seguindo por essa até a Rua Belo Horizonte, seguindo por essa até Pepururé, seguindo até Herculano Batista,	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	seguindo por essa até Alexandre Gondim, seguindo Travessa Zeca Montandon, dessa até Rua Padre Anchieta, por essa até Mário Campo, por essa até Rua Ipiaó, por essa até vereador João Paulo II, por essa até Vereador João Sena, por essa até Carvalho Lopes, por essa até Costa Sena, até Rua Rio Branco, até Aracely de Paula, por essa até rua Santa Cruz. Bairro Morada do Sol. Excluídos os setores 1 e 2.	31,02
4	Edmar Cunha c/ Sebastião de Afonseca e Silva, seguindo por essa até Wilson Borges, seguindo por essa até o encontro com a Belo Horizonte, seguindo pelo Córrego do Meio até o Córrego Santa Rita, por esse até o encontro com o Córrego Lava-pés, seguindo por esse até Av. João Paulo II, por essa até Rua Uberaba, por essa até Laurindo Baleeiro, por essa até Modesto Cristino Filho, por essa até a Rua D, por essa até Alexandre Dumont, por essa até Funcionário João Rosa, por essa até Araguari, por essa até Rua Conquista, por essa até Carmosina Guimarães, por essa até Paul Harris, por essa até Aracely de Paula, excluídas as áreas confrontadas da área 3.	15,50
5	Partindo do encontro do Córrego do Meio com a Rua Totonho Pereira seguindo por esse até na conflúncia do Córrego Terêncio Pereira (Nestlé). Por esse até o encontro com a Rua Totonho Pereira, por essa até a Rua Maria Benedita de Oliveira, por essa até a Av. Joaquim Benevides de Ávila, por essa até a Tupinambás, por essa até Av. Cassiano de Paula Nascimento, por essa até a Rua Santo Antônio, por essa até a Terêncio Pereira, por essa até o ponto de partida. Área I e II da CBMM. Bairro Armando Santos, Loteamento Apasol (margem esquerda do Córrego do Meio).	12,39
6	Bairro Dona Beja, Vila Andreia, Santo Antônio, excluídas as áreas integrantes do Setor 5, Bairro Fertiza, trecho entre Aracely de Paula, Dona Adélia Lelis, Donato Pinheiro Santos, Bairro João Pinheiro, trecho comp. Entre Aracely de Paula, Donato Pinheiro dos Santos, Coromandel e Rua Paul Harris, Bairro Alvorada, trecho entre Av. João Paulo II, até o encontro com Rua Modesto Cristino Filho, daí seguindo por uma reta o encontro com a Rua José de Almeida M., seguindo por essa até a Rua José Quintino Amâncio, seguindo por essa até Praça, seguindo pela Rua Rio Grande do Sul até o ponto de encontro da perpendicular à Rua Claudovino Rosa, seguindo pela Claudovino Rosa até a Rua Sebastião Mariano Alves, por essa até Edmundo R. da Silva, por essa até Rua Pará, por essa até	





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	João Paulo. - 1.500,00	6,20
7	<p>Parque das Flores, Av. Tancredo Neves, seguindo pelo Lado Norte a Via Férrea, até Av. Geraldo Porfírio Botelho, por essa até Av. José Ananias de Aguiar, até prolongamento da Av. Aracely de Paula, seguindo pelos limites do Bairro Fertiza, até o encontro com o Córrego Lava-pés, por esse até Rua Uberaba, seguindo essa até Rua Laurindo Baleeiro, por essa até Modesto Cristino Filho, por essa até a Rua D, por essa até Alexandre Dumont, por essa até Funcionário João Rosa, por essa até Conquista, por essa até Carmosina Guimarães, por essa até Coromandel, por essa até Aracely de Paula, por essa até Santa Cruz, por essa até Praça Coronel Adolfo, seguindo pela Av. Geraldo Porfírio Botelho até Av. Imbiara, por essa até Av. Aracely de Paula, por essa até Edmar Cunha, por essa até <u>Corredor da Bomba</u>, seguindo pelos limites do Loteamento Leda Barcelos e Vila Silvéria e Bairro Dona Beja, até Av. João Moreira Sales, por essa até o lado sul da RFFSA, até o limite do Parque das Flores, vila Padre Alaor, vila Estância, Arasol, a margem direita do Córrego Santa Rita com Av. Ítalo Rossi, seguindo por esse até encontro com Córrego Lava-Pés, seguindo por esse até a Rua Pará, seguindo por essa até Edmundo R. da Silva, por essa até Sebastião Mariano Alves, por essa até Claudovino Rosa, pela perpendicular à Rua Rio Grande do Sul, seguindo por essa até a Praça do Fausto Barbosa, seguindo pela Av. Amazonas até a Rua Caríssimo Afonso Ribeiro, por essa até José Quintino Amâncio, por essa José Almeida Machado, até o final do loteamento Alvorada, seguindo pelo Limite da área do CSU, essa até os limites do Bairro Abolição e São Francisco, até o Córrego Grande, seguindo por essa até a Rua Brígido de Melo Filho, por essa até Av. José Severino de Aguiar, por essa até Av. Tônico Alonso, por essa até Av. Dr. Atílio Colombo, por essa até Córrego da Galinha, por essa até os limites do Loteamento Domingos Zema, por esses até a Rua Washington Barcelos, por essa até a Av. Ítalo Rossi, por essa até o ponto de partida no Córrego Santa Ria. Área de Ima, Residencial Bela Vista. Excluindo o Barreiro e Morada do Sol. - 1.000,00</p> <p>limites do loteamento Leda Barcelos, Vila Silvéria, Bairro</p>	4,11
8	Edmar Cunha c/ Corredor da Bomba, seguindo por esse até Dona Beja, até Av. João Moreira Sales, por essa até Rua Edmar Cunha, por essa até Corredor da Bomba. - 800,00	3,24
9	Áreas remanescentes.	1,86
EIXOS	Olegário Maciel, Praça Governador Valadares, Av. Antônio Carlos, Getúlio Vargas, Senador Montandon, Av. Imbiara, Av. Tancreto Neves, Rua Luiz Colombo, Av. Aracely de Paula, Av. Geraldo Porfírio Botelho, Av. José Ananias de Aguiar, Av. João Paulo II, Av. Amazonas, Av. Vereador João Sena, Rua	20% a mais que o valor das áreas nas quais estão compreendidos. Nos casos em que o eixo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

	Washington, Av. Ítalo Rossi, Rua Belo Horizonte, Rua Terêncio Pereira, Rua Santo Antônio, Av. Wilson Borges, Av. Cap. Belarmino de Paula Machado, Av. Cassiano de Paula Nascimento, Av. João Moreira Sales.	encontra-se entre dois setores, o valor considerado será o maior.
--	---	---

